



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10932.720110/2014-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.725 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente ELM INDUSTRIALIZAÇÃO MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2012, 2013

IRRF DECLARADO EM DIRF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA. PARCELAMENTO.

Afasta-se o lançamento do IRRF declarado em DIRF mas não recolhido, se comprovada a alegação de que os débitos foram incluídos no parcelamento de que trata a Lei nº 12.996, de 2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Os conselheiros Efigênio de Freitas Júnior, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque votaram pelas conclusões. O Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque manifestou interesse em apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de lançamento de IRRF (e-fls. 47/53) relativo a períodos de apuração compreendidos nos anos-calendário de **2012** e **2013**. A contribuinte foi intimada a recolher o crédito tributário abaixo especificado:

	Principal	Juros de Mora	Multa Proporcional
Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	387.162,20	64.252,72	580.743,35

2. Em decorrência de verificações no Programa DIRF x DARF, constatou-se a falta ou insuficiência de recolhimento das retenções de IRRF sobre Rendimentos do Trabalho Assalariado (códigos 0561), verificada pelo batimento entre esses valores de IRRF - informados em Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) transmitidas pela empresa - e aqueles recolhidos por meio de DARF e os valores declarados em DCTF, consoante quadro abaixo:

CÓDIGO DE RETENÇÃO IRRF - 0561	ANOS-CALENDÁRIO	
	2012	2013
IRRF informado na DIRF	R\$ 203.708,63	R\$ 183.501,56
IRRF recolhido através de DARF	R\$ 32,12	R\$ 15,87
IRRF declarado na DCTF	R\$ 0,00	R\$ 0,00

3. Foi exigida **multa de ofício qualificada de 150% considerando a** seguinte conduta dolosa praticada pelo sujeito passivo (TVF, e-fls. 45): *“Deixou de recolher aos cofres públicos valor integral de tributo na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, **reiteradamente**, nos anos-calendário de 2012 e 2013 salientando que o contribuinte é reincidente haja vista que foi autuado pela mesma matéria nos anos-calendário de 2009, 2010 e 2011”*. (grifos nossos)

4. Devidamente cientificada da autuação, a interessada apresentou em 22/12/2014 Impugnação (fls. 60/62) alegando, em síntese, que: (i) incluiu os débitos aqui exigidos no parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/14; (ii) por ser empresa optante pelo Simples Nacional, estaria desobrigada a emitir e preencher a respectiva DCTF, nos termos do art. 3º, I, da IN RFB n.º 1.110, de 2010; (iii) comprovada a adesão ao parcelamento e o pagamento contínuo das parcelas (confissão irretratável dos débitos), não há motivo jurídico para continuidade do procedimento administrativo, vez que está ampara por causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

5. Em sessão de 10 de dezembro de 2015, a 1ª Turma da DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, nos termos do voto do relator, Acórdão n.º 02-67.097 (e-fls. 71/77), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2012, 2013

IRRF DECLARADO EM DIRF. FALTA DE PAGAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Mantém-se o lançamento do IRRF declarado em Dirf mas não recolhido, se não comprovada a alegação de que os débitos foram incluídos no parcelamento de que trata a Lei n.º 12.996, de 2014.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

(grifos nossos)

6. Cientificada da decisão em 31/12/2015 (e-fl. 81), a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 83/88) em 28/01/2016, onde reitera seus pontos de defesa apresentados em sede de Impugnação e, complementarmente, a fim de contrapor as razões trazidas pela r. DRJ, anexa: o Termo de Consolidação do parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/14; os comprovantes de pagamento de algumas parcelas; e registra o fato de não ter recebido qualquer comunicado de exclusão do referido parcelamento.

7. Ao final requer, seja extinto o Auto de Infração de IRRF relativo ao período de 31/12/2012 a 21/12/2013, pois o crédito tributário exigido é objeto de parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014 e, portanto, encontra-se com sua exigibilidade suspensa.

8. Os autos, então, foram encaminhados à este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e distribuídos para esta relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

9. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

10. Inicialmente cumpre consignar que, no curso do procedimento de fiscalização, a ora Recorrente informou sua adesão ao Parcelamento de que trata a Lei n.º 12.996/14, ainda assim, houve a lavratura do presente auto de infração.

11. Vejam que, de acordo com o TVF de e-fls. 43/46, a referida adesão e os DARF's das respectivas parcelas foram desconsiderados nos seguintes termos:

Em 01/10/2014, através de representante legal, o contribuinte apresentou nesta DRF/SBC esclarecimentos solicitados informando que **“aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, englobando os débitos de IRRF em análise e que efetuou o respectivo pagamento”**.

Apresentou o recibo de pedido de parcelamento da Lei nº 12.996 de 18 de junho de 2014 e os DARFs de recolhimento das respectivas parcelas.

Contudo, **não pode prosperar as alegações do contribuinte haja vista que conforme dispõe a Lei nº 12.996/14 c/c art. 1º, § 1º, inciso I da IN-RFB nº 1491 de 19 de agosto de 2014 os débitos, objeto do parcelamento especial supra, devem estar declarados em DCTF, o que não ocorre no presente caso.**

(grifos nossos)

12. Posteriormente, quando da apreciação da questão, a r. DRJ assim se manifestou:

A impugnante contesta a exigência fiscal, alegando tão somente que os débitos lançados haviam sido incluídos no parcelamento de que trata a Lei nº 12.996, de 2014, e que, ao revés do que entendeu o autuante, estava dispensada de informá-los em DCTF, por ser optante pelo Simples Nacional (desde 01/01/2008, conforme tela a fls. 64).

Note-se que a **IN RFB nº 1.491, de 2014, em seu art. 2º, “caput” e inciso III, até permite que o devedor desobrigado da entrega de DCTF inclua no parcelamento em questão os débitos de IRRF ainda não constituídos, total ou parcialmente, vencidos até 31/12/2013. Mas exige, para tal, que tenham sido confessados de forma irretroatável e irrevogável, mediante formalização, até 14/08/2015, de processo administrativo instruído com o formulário e demais documentos que o referido inciso III especifica – o que não ocorreu, segundo o que consta destes autos e dos sistemas da RFB.** (grifos nossos)

Confira-se abaixo o teor dos citados dispositivos da IN RFB nº 1.491, de 2014 (sem sublinhas no original):

Art. 1º Poderão ser incluídos nas modalidades de que trata o § 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº13, de 30 de julho de 2014, os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013, desde que sejam declarados à Secretaria da Receita Federal (RFB) até 14 de agosto de 2015. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1576, de 30 de julho de 2015)

§ 1º O disposto no caput aplica-se às seguintes declarações:

I - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);

II - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP);

III - Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física; e

IV – Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR).

(...)

Art. 2º Ressalvado o disposto no art. 3º, o devedor desobrigado da entrega das declarações a que se refere o § 1º do art. 1º poderá pagar à vista ou incluir nos parcelamentos na forma e condições estabelecidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº

13, de 2014, os débitos ainda não constituídos, total ou parcialmente, vencidos até 31 de dezembro de 2013, desde que sejam confessados de forma irretratável e irrevogável, da seguinte forma:

I - no caso de débitos oriundos de obras de construção civil de pessoa física decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, mediante formalização, até o prazo estabelecido no caput do art. 1º desta Instrução Normativa, na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, de processo administrativo instruído com:

(...)

II - no caso de débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, devidos por contribuinte individual, segurado especial ou empregador doméstico, inclusive as passíveis de indenização nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº45, de 6 de agosto de 2010, mediante formalização, até o prazo estabelecido no caput do art. 1º desta Instrução Normativa, na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, de processo administrativo instruído com:

(...)

III - no caso dos demais débitos relativos a tributos administrados pela RFB, mediante formalização, até o prazo estabelecido no caput do art. 1º, na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, de processo administrativo instruído com:

a) o formulário Dipar, aprovado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº15, de 2009, devidamente preenchido e assinado pelo sujeito passivo ou pelo mandatário com poderes especiais;

b) cópia do documento de identificação do sujeito passivo e, se for o caso, do mandatário; e

c) procuração com fins específicos, conferida por instrumento público ou particular com firma reconhecida, na hipótese de a confissão ocorrer por intermédio de mandatário.

(...)

Art. 3º Poderão ainda ser pagos à vista ou incluídos nos parcelamentos na forma e condições estabelecidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº13, de 2014, os débitos decorrentes de reclamatória trabalhista, vencidos até 31 de dezembro de 2013, desde que seja formalizado pelo sujeito passivo, até o prazo estabelecido no caput do art. 1º desta Instrução Normativa, na unidade da RFB de seu domicílio tributário, processo administrativo instruído com os seguintes documentos:

(...) (destaques do original)

Ora, não tendo sido satisfeita condição necessária para a inclusão dos débitos no referido parcelamento, impõe-se reconhecer a validade e legitimidade da constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento de ofício.

(grifos nossos)

13. Em vista das considerações supra, **resta claro que a única motivação trazida pelas duntas autoridades fiscal e julgadoras para não reconhecer a adesão ao**

parcelamento de que trata a Lei n.º 12.996/2014, inclusive diante dos comprovantes de pagamento, é a potencial inobservância das formalidades constantes da IN RFB n.º 1.491/2014, em especial a ausência de declaração dos valores em DCTF e/ou o preenchimento do formulário referido no artigo 2º “caput” e inciso III, da citada IN.

14. Ocorre que, conforme relatado, já sem sede de fiscalização, a ora Recorrente demonstrou ter aderido ao referido parcelamento e, para tanto, anexou aos autos cópia do recibo de pedido de parcelamento da Lei n.º 12.996/2014, datado de 20/08/2014, e respectivos comprovantes de pagamentos iniciais (e-fls. 20/30).

15. Novamente, em sede de Recurso Voluntário, apresenta os referidos demonstrativos, bem como a consolidação do parcelamento para fins de confirmar que os valores aqui exigidos foram devidamente incluídos e, por conseguinte, não há dúvidas de que estamos diante de confissão irretratável de dívida que, **até prova em contrário do fisco**, está sendo paga.

16. Não há nos autos qualquer documentação hábil a demonstrar que a contribuinte foi excluída do referido parcelamento, tampouco que os valores pagos não foram recebidos pelos cofres públicos e/ou que as parcelas não estão sendo devidamente adimplidas.

17. Com efeito, não se pode admitir a continuidade do presente processo administrativo sob pena de cobrança em duplicidade e clara violação ao disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional¹.

18. No mais, por ser empresa optante pelo Simples Nacional, justifica-se a falta de emissão e preenchimento das respectivas DCTF's. A adoção de critérios formais não pode se sobrepor ao princípio da verdade material, tampouco às diretrizes constantes do CTN, bem como ignorar os próprios efeitos da Lei n.º 12.996/2014 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014 - repita-se a confissão irretratável dos débitos.

19. Vale lembrar que, nos termos do artigo 29, do Decreto n.º 70.235/72², a r. Turma Julgadora, poderia ter determinado a **conversão do feito em diligência para fins de intimar a contribuinte a apresentar provas complementares e/ou realizar pesquisa interna de forma a justificar efetiva não ratificação da adesão ou exclusão do citado parcelamento, em observância ao princípio da verdade material.**

20. As telas abaixo demonstram de forma cabal que houve a consolidação em meio eletrônico do parcelamento de que trata a Lei n.º 12.996/2014 e, do simples cotejo entre os valores lançados e consolidados, constata-se que a totalidade dos montantes foi devidamente incluída (e-fls. 122/125):

¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...] VI – o parcelamento.

² Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal Do Brasil

CNPJ: 05.262.596/0001-11

Nome Empresarial: ELM INDUSTRIALIZACAO MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS LTDA - ME

RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE MODALIDADE DE PARCELAMENTO DA LEI 12.996/2014 DE DEMAIS DÉBITOS NO ÂMBITO DA RFB

O contribuinte acima indicado realizou, no âmbito da RFB, os procedimentos necessários à consolidação do Parcelamento da Lei 12.996/2014 de Demais Débitos, conforme as informações prestadas em 14/10/2015 13:25:13.

A consolidação do parcelamento somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento de todas as prestações devidas até 09/2015.

ATENÇÃO: Caso as prestações devidas até 09/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do **Darf de Saldo Devedor da Negociação** até o dia 23/10/2015, sob pena de cancelamento da modalidade.

Após a confirmação do cumprimento dos requisitos para a consolidação, pelos sistemas informatizados da RFB, o contribuinte receberá mensagem de confirmação da efetiva consolidação da modalidade, por meio da Caixa Postal do Portal e-CAC.

O contribuinte declara-se ciente de que:

- 1) A falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, desde que vencidas em prazo superior a 30 (trinta) dias ou de, pelo menos, 1(uma) prestação, estando pagas todas as demais, implicará rescisão do parcelamento.
- 2) A inadimplência e a rescisão do parcelamento serão comunicadas por meio da Caixa Postal do Portal e-CAC.

Confirmação recebida via Internet
Pelo Agente Receptor SERPRO
em 14/10/2015 às 13:25:13 (horário de Brasília)

Recibo: 78998589349483470850
Certificação Digital: 7B60 CD32 71B3 0AC0
CNPJ: 00.062.596/0001-11
Autoridade Certificadora: AC BOA VISTA RFB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal Do Brasil

CNPJ: 05.262.596/0001-11

Nome Empresarial: ELM INDUSTRIALIZACAO MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS LTDA - ME

RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE MODALIDADE DE PARCELAMENTO DA LEI 12.996/2014 DE DEMAIS DÉBITOS NO ÂMBITO DA RFB

DEMONSTRATIVO DA CONSOLIDAÇÃO
Data da Consolidação: 20/08/2014

Faixa de Prestações	Valor do Principal	Valor da Multa Isolada	Valor das Multas de Mora/Ofício	Valor dos Juros	Totais
Valores Sem Reduções	359.716,50	0,00	539.574,70	52.030,84	951.322,04
até 180 parcelas	359.716,50	0,00	215.829,80	39.023,06	614.569,36

Número de parcelas selecionado: 180 meses

Demonstrativo da Consolidação	
Débito com Reduções - Lei nº 12.996	614.569,36
Antecipação	30.728,46
Saldo	583.840,90
Demais Parcelas	3.261,68

Demonstrativo da Prestação		
	Saldo Consolidado	Prestação
Principal	341.730,68	1.909,12
Multa Isolada	0,00	0,00
Multas	205.038,31	1.145,46
Juros	37.071,91	207,10
Honorários	0,00	0,00
Total	583.840,90	3.261,68



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal Do Brasil

CNPJ: 05.262.596/0001-11

Nome Empresarial: ELM INDUSTRIALIZACAO MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS LTDA - ME

RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE MODALIDADE DE PARCELAMENTO DA LEI 12.996/2014 DE DEMAIS DÉBITOS NO ÂMBITO DA RFB

DEMONSTRATIVO DA CONSOLIDAÇÃO
Data da Consolidação: 20/08/2014

CNPJ: 05.262.596/0001-11 (matriz)

Processo: 10932.720.110/2014-38

Código de Receita	PA	Moeda	Vencimento	Saldo Originário	Valor do Principal	Valor das Multas	Valor dos Juros	Valor Consolidado Sem Reduções	Situação do Débito
2932	01/2012	REAL	17/02/2012	18.568,79	18.568,79	27.853,18	3.958,86	50.380,83	Suspensão por Impugnação
2932	02/2012	REAL	20/03/2012	20.554,84	20.554,84	30.832,26	4.213,74	55.600,84	Suspensão por Impugnação
2932	03/2012	REAL	20/04/2012	19.390,77	19.390,77	29.086,15	3.837,43	52.314,35	Suspensão por Impugnação

2932	04/2012	REAL	18/05/2012	17.401,30	17.401,30	26.101,95	3.314,94	46.818,19	Suspensão por Impugnação
2932	05/2012	REAL	20/06/2012	6.021,32	6.021,32	9.031,98	1.108,52	16.161,82	Suspensão por Impugnação
2932	06/2012	REAL	20/07/2012	12.380,19	12.380,19	18.570,28	2.195,00	33.145,47	Suspensão por Impugnação
2932	07/2012	REAL	20/08/2012	15.404,01	15.404,01	23.106,01	2.624,84	41.134,86	Suspensão por Impugnação
2932	08/2012	REAL	20/09/2012	19.087,56	19.087,56	28.631,34	3.149,44	50.868,34	Suspensão por Impugnação
2932	09/2012	REAL	19/10/2012	13.398,45	13.398,45	20.097,67	2.129,01	35.625,13	Suspensão por Impugnação
2932	10/2012	REAL	20/11/2012	16.093,88	16.093,88	24.140,82	2.468,80	42.703,50	Suspensão por Impugnação
2932	11/2012	REAL	20/12/2012	16.332,37	16.332,37	24.498,55	2.415,55	43.246,47	Suspensão por Impugnação
2932	12/2012	REAL	18/01/2013	29.043,03	29.043,03	43.564,54	4.121,20	76.728,77	Suspensão por Impugnação
2932	01/2013	REAL	20/02/2013	18.547,05	18.547,05	27.820,57	2.540,94	48.908,56	Suspensão por Impugnação
2932	02/2013	REAL	20/03/2013	12.000,29	12.000,29	18.000,43	1.578,03	31.578,75	Suspensão por Impugnação
2932	03/2013	REAL	19/04/2013	13.484,80	13.484,80	20.227,20	1.690,99	35.402,99	Suspensão por Impugnação
2932	04/2013	REAL	20/05/2013	16.208,50	16.208,50	24.312,75	1.935,29	42.456,54	Suspensão por Impugnação
2932	05/2013	REAL	20/06/2013	13.335,70	13.335,70	20.003,55	1.510,93	34.850,18	Suspensão por Impugnação
2932	06/2013	REAL	19/07/2013	12.203,44	12.203,44	18.305,16	1.294,78	31.803,38	Suspensão por Impugnação
2932	07/2013	REAL	20/08/2013	15.641,30	15.641,30	23.461,95	1.548,48	40.651,73	Suspensão por Impugnação
2932	08/2013	REAL	20/09/2013	10.476,51	10.476,51	15.714,76	962,79	27.154,06	Suspensão por Impugnação
2932	09/2013	REAL	18/10/2013	19.693,18	19.693,18	29.539,77	1.650,28	50.883,23	Suspensão por Impugnação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal Do Brasil

• CNPJ: 05.262.596/0001-11

• Nome Empresarial: ELM INDUSTRIALIZACAO MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS LTDA - ME

RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE MODALIDADE DE PARCELAMENTO DA LEI 12.996/2014 DE DEMAIS DÉBITOS NO ÂMBITO DA RFB

Código de Receita	PA	Moeda	Vencimento	Saldo Originário	Valor do Principal	Valor das Multas	Valor dos Juros	Valor Consolidado Sem Reduções	Situação do Débito
2932	10/2013	REAL	20/11/2013	12.828,48	12.828,48	19.242,72	982,66	33.053,86	Suspensão por Impugnação
2932	11/2013	REAL	20/12/2013	11.620,74	11.620,74	17.431,11	798,34	29.850,19	Suspensão por Impugnação

Observações:

Conforme dispõe a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável da impugnação ou recurso administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais. No caso dos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativos, a inclusão dos débitos na negociação implicará desistência tácita destes. As desistências de ações judiciais devem ser efetuadas até o último dia útil do mês subsequente à ciência do deferimento da respectiva modalidade de parcelamento ou da conclusão da consolidação da modalidade de pagamento à vista com utilização de PF/BCN.

21. Insta registrar que o parcelamento foi requerido e consolidado em **20/08/2014** (e-fl. 123), mas a contribuinte só teve ciência do recibo de consolidação do parcelamento em **14/10/2015** (e-fl. 122), data posterior à ciência do presente lançamento ocorrida em **24/11/2014** (e-fl. 56), o que acaba por justificar o lançamento, bem como o fato de a ora Recorrente não apresentar tal documentação probatória em sede de Impugnação.

22. Contudo, quando do julgamento da Impugnação em **10/12/2015**, a r. DRJ **já tinha condições de verificar a alegação e as provas trazidas pela ora Recorrente (leia-se, buscar a verdade dos autos), mas optou por se limitar a avaliar potencial inobservância de questões formais, à luz das disposições constantes do artigo 2º “caput” e inciso III, da IN nº 1.491/2014**, para justificar que a ora Recorrente não teria satisfeito condição necessária à inclusão dos débitos no referido parcelamento.

23. O que salta aos olhos é o fato de as duntas autoridades fiscais já terem, quando do julgamento, a informação em seus sistemas internos acerca da validação/consolidação do parcelamento.

24. É certo que, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei nº 9.784, de 1999, é direito do contribuinte ver a documentação probatória apresentada devidamente analisada pelo órgão competente (vide itens 14 a 20 deste voto), sob pena de afronta aos valores constantes dos artigos 5º ao 8º, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), bem como no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999.

25. Mesmo diante das hipóteses previstas no §4º, do artigo 38, da Lei n.º 9.784/1999, em que as provas poderão ser recusadas, o normativo dispõe sobre a necessidade de decisão fundamentada por parte da autoridade fiscal. Constam do rol as provas "*ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias*", incidências que fogem a realidade do presente caso.

26. Feitas essas considerações, para essa relatoria, a motivação constante do itens 11 e 12 desse voto, não justificam a manutenção da presente autuação fiscal, tampouco a ausência de esforço por parte das autoridades julgadoras com o fito de buscar a verdade material.

27. O conjunto probatório aqui relacionado mostra-se idôneo e suficiente para afastar o lançamento em análise e, para esta relatoria, não há dúvidas de que, neste caso, o ônus da prova é do fisco, especialmente diante dos fortes indícios trazidos pela ora Recorrente, desde a fase de fiscalização, da efetiva adesão ao parcelamento.

28. É certo que a prova cabal da consolidação foi apresentada pela contribuinte na fase recursal, mas esta poderia ter sido evitada e o presente PAF concluído no âmbito da DRJ por meio da simples consulta aos sistemas da RFB.

29. Por fim, caso existam parcelas em aberto, **dada a confissão dos débitos**, os valores serão automaticamente exigidos da contribuinte em procedimento próprio não se justificando, também sob essa perspectiva, a manutenção da presente lançamento.

Conclusão

30. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa

Declaração de Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque.

O meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, assim como proposto no voto inicial, contudo adoto fundamentos diversos, pelo que solicitei a oportunidade de expor a minha motivação, compartilhada com outros conselheiros, conforme foi exposto nos debates.

O recurso voluntário deve ser provido porque o recorrente demonstrou que o IRRF objeto do presente lançamento tributário já havia sido incluído no programa de parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, conforme o Recibo de Consolidação de fls. 122.

Todavia, o voto inicial adotou como fundamento o entendimento de que o contribuinte teria demonstrado, desde a auditoria fiscal, que os créditos tributários em tela estavam em parcelamento, o que entendo não corresponder às provas dos autos.

Conforme apontado pelo contribuinte em sua impugnação, ele teria apresentado à fiscalização alguns comprovantes de pagamento de um parcelamento. Contudo, o contribuinte não demonstrou à fiscalização que os créditos tributários de IRRF em tela estavam incluídos no referido parcelamento. É certo que a informação do contribuinte trouxe uma dúvida de necessária solução pela fiscalização e essa assim o fez ao adotar o entendimento de que a afirmação do contribuinte era inverossímil, em razão de o referido programa de parcelamento admitir apenas créditos tributários declarados em DCTF, o que não ocorreu na espécie. Entendo que não há qualquer inadequação da solução dada pela fiscalização, diante das evidências que lhe foram apresentadas pelo contribuinte, uma vez que este não demonstrou que já havia confessado tais créditos tributários.

Na impugnação, o contribuinte não apresenta qualquer evidência adicional para demonstrar a sua alegação de que os créditos tributários exigidos estariam incluídos no referido parcelamento, embora tenha refutado o fundamento da fiscalização ao afirmar que ele, como optante do Simples, não estava obrigado a apresentar DCTF.

A autoridade julgadora de primeira instância reconheceu que o contribuinte não estava obrigado a apresentar DCTF. Contudo, também verificou que os créditos tributários não declarados em DCTF somente poderiam ser incluídos naquele parcelamento se tivessem sido expressamente confessados em processo administrativo específico, o que não ocorreu na espécie. Com isso, corroborou o entendimento da fiscalização de que o argumento do recorrente era inverossímil. Entendo que não há qualquer inadequação no entendimento adotado na decisão recorrida, diante das evidências que lhe foram apresentadas pelo recorrente, uma vez que ele, mais uma vez, não demonstrou que já havia confessado tais créditos tributários.

A prova definitiva de que o IRRF objeto do presente lançamento tributário já havia sido incluído no programa de parcelamento somente foi apresentado no presente recurso voluntário, qual seja, o referido Recibo de Consolidação do parcelamento. Verifico que a fiscalização e a autoridade julgadora recorrida não tiveram acesso a esse documento, o qual foi recebido pelo contribuinte apenas em 14/10/2015 (fls. 122), muito depois da lavratura do presente auto de infração e da correspondente impugnação. Verifico que, na data do julgamento de primeira instância, o contribuinte já havia recebido esse documento, mas não providenciou a sua juntada aos autos, de forma que o julgamento correspondente não poderia ser diferente.

Assim, entendo que a atuação da fiscalização e da autoridade julgadora de primeira instância não merecem reparos, diante do quadro fático em que estavam inseridas.

Apesar disso, o lançamento tributário deve ser exonerado em homenagem ao princípio da verdade material.

Diante do exposto, votei por dar provimento ao recurso voluntário, acompanhando o voto inicial apenas pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque